



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010722-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, é agravado CRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010722-88.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Agravante: Geofix Engenharia, Fundações e Estaqueamento S/C

Agravada: CRA Empreendimentos e Participações Ltda

Voto nº 31.554

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROMOÇÃO DE DEMANDAS CONTRA A AGRAVADA SEM VEROSSILHANÇA NOS ARGUMENTOS LEVANTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de suspensão da execução. Promoção de demandas contra a agravada sem verossimilhança nos argumentos levantados. Ausência de decisão suspendendo a execução nas demandas. Ação civil pública que conferiu direitos à Municipalidade de Barueri. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Insurgiu-se a agravante contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnações por ela opostas. Alegou, em síntese, tramitação de demandas judiciais com pedido de usucapião e de rescisão de sentença; ação civil pública reconhecendo seu representante legal como dono do imóvel litigioso. Pediu a suspensão da fase executiva com o provimento do recurso.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

A agravante reiterou alegações constantes em impugnação oposta na origem, qual seja, de suspensão da execução em face de demandas de usucapião e rescisória de sentença (fls. 371/374), além da tramitação de ação civil pública em que haveria decisão reconhecendo seu domínio sobre o imóvel litigioso.

A decisão impugnada rejeitou as alegações e fica mantida.

Com efeito, há sentença transitada em julgado condenando a agravante e outros réus a obrigações de fazer, não cumpridas. A plena eficácia da coisa julgada autoriza a promoção da fase executiva e não houve demonstração, pela interessada, do deferimento de antecipação da tutela em quaisquer dos feitos por ela referidos, suspendendo a sentença ou mesmo partes dela.

Nessa linha, tampouco tem verossimilhança os argumentos constantes na ação rescisória promovida por *Naef Abdallah Husin Oweis* e *Espólio de Abdallah Husin Oweis* contra a ora agravada (autos n. 2346688-73.2024.8.26.0000): a alegação de ausência de trânsito em julgado da sentença restou prejudicada pela certidão de fl. 919, da origem; não constou efetiva demonstração de reconhecimento de propriedade na ação civil pública mencionada (autos n. 1009032-17.2014.8.26.0068), em que declarado o domínio da

Municipalidade de Barueri sobre determinada porção de terra, além da condenação dos ora recorrentes ao restabelecimento das divisas e reparação do dano ambiental no dispositivo da sentença, parte que efetivamente transita em julgado; e por fim, na ação anulatória (autos 1020173-18.2023.8.26.0068), a alegação central é o reconhecimento de domínio pela ação civil pública que, como apontado, não indica, no dispositivo da sentença, sobre a tese aqui desenvolvida.

O que se tem, como visto, é a inexistência de motivos para a suspensão da execução, como pretendeu a agravante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —